



À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

À Coordenadoria de Licitação

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023

A empresa, C. F CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, na Rua, 13 de maio nº 1.859, Centro, **inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 14.269.834/0001-01**, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital, em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos fundamentos de fato e de direito a expender:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

De pronto, há de ser demonstrada a tempestividade da presente Impugnação, nos moldes previstos no subitem 4.1.1 do Edital de Licitação, que estabelece prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública (06/02/2023) para a apresentação da peça.

Tendo em vista que, nos termos do Art. 110 da Lei 8.666/1993 e o subitem 4.1.1 do instrumento convocatório, a contagem do prazo exclui o dia começo e inclui o do vencimento, conclui-se que o oferecimento da presente manifestação é tempestivo, porquanto a Impugnação restou protocolada até a data do termo final do prazo.



II. DOS FATOS:

O Município de Ribas do Rio Pardo, por meio da Coordenadoria de Licitação, tornou público que, realizará procedimento licitatório na **modalidade PREGÃO PRESENCIAL, sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, do tipo MENOR PREÇO (POR LOTE)**, para futuras e parceladas aquisições de materiais escolares, compreendendo, uniformes, mochilas, estojos, necessaires, calçados e kits, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A IMPUGNANTE, ansiando em participar do certame, obteve o Edital para elaboração de proposta em acordo com as necessidades da IMPUGNADA, contudo, ao deparou-se com exigências contidas no Termo de Referência, condições estas que restringem indevidamente a competitividade, afrontando diretamente a legislação licitatória, conforme doravante será plenamente demonstrado.

A empresa, ora Impugnante, observou desarmonias que necessitam correção por esta Pregoeira e Equipe de Apoio, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que a validade de laudos técnicos, impede a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer estão obrigadas a refazer ensaios técnicos, periodicamente, em tecidos de seu portfólio.

Inconformada, eis que a Impugnante se surpreende com a determinação da vigência dos laudos, exigência correta dos laudos vinculantes para garantir compatibilidade dos tecidos especificados, entretanto, com limitação de validade a partir de sua emissão.

III. DOS FUNDAMENTOS:

III. a) DA VALIDADE NOS LAUDOS:

Ainda que a Impugnante, eventualmente, resulte em detentora da melhor proposta no certame, é contratada em diversos municípios e participante constante em



processos licitatórios, possui acervo técnico de laudos de tecidos diversos, entretanto, com emissão em datas superiores a 180 (cento e oitenta) dias. Ademais, a função do laudo é atestar o atendimento às características definidas do tecido, independente, da data de sua validação.

ii - Na hipótese de não constar prazo de validade no laudo apresentado para atendimento do subitem acima, serão aceitos como válidos aqueles expedidos em até 180(cento e oitenta) dias anteriores à data de apresentação das amostras.

Outrossim, o Edital não justificou a motivação da exigência de validade definida para os laudos laboratoriais, com fixação em 180 (cento e oitenta) dias e, assim, não resta clarividente que o interregno definido, reduziria a abrangência da competitividade.

A exigência de prazo de validade nos laudos, atua como condição restritiva de competitividade nas licitações, desprovidas de amparo legal, violando expressamente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 44, descritos a seguir:

Art. 44 “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e



no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifo nosso)

Considerando a necessidade de manutenção das condições de habilitação da Contratada, faz-se obrigatória a atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, tão somente. Todavia, exigir prazo de validade para laudos, visando garantir a qualidade do produto a ser entregue, significaria a necessidade de obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com este prazo durante todo o período de vigência do contrato administrativo, assim, é descabida a exigência de laudos “atualizados” apenas na fase de amostras.

Nesta conjectura, a licitante estaria condicionada a emitir laudos periódicos para participar de licitações durante cada ano, incerta de qual tecido seria definido por cada prefeitura e/ou estado, ante a imensa gama de opções em tecidos, sendo antecipadamente onerada, apenas com a expectativa de negócios futuros.

Nesta seara, destaca-se o Acórdão 1624/2018 – Plenário do Ministro relator Benjamin Zymler:

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 3º da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272). (grifo nosso)

Destarte, a exigência do laudo afere a qualidade considerando diretrizes estabelecidas em normas da ABNT, todavia, excluída de vigência.

“A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que **sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Deve-se, ainda, estabelecer prazo suficiente para a obtenção desses**



laudos" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4^a ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539) (*grifo nosso*)

As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e **não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato** (Súmula TCU 272). (*grifo nosso*)

O relator ainda pontuou que a exigência prevista “gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público”, não se coadunando com o que se prevê na Lei de Licitações e Contratos.

i - Laudo técnico, expedido por laboratório credenciado pelo INMETRO, que irá atestar a conformidade do tecido utilizado para compor a peça, além de comprovar a gramatura e a composição do tecido, juntamente com as amostras.

O instrumento convocatório poderá exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração. Ora, os resultados expressos em laudos, obtidos por ensaios realizados por laboratório credenciado pelo INMETRO, visa comprovar que o tecido possui gramatura e composição requeridas, ou seja, independe da sua data de emissão, posto que os mesmos laboratórios não determinam validade aos laudos.

Assim, não pode a Administração Pública, através de sua discricionariedade, determinar a sua vigência, como não determinam as próprias normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, a destacar proporcionalidade e razoabilidade. (art. 3º da Lei de Licitações).

IV. DO REQUERIMENTO:

ANTE TODO O EXPOSTO, resta clarividente que os fatos e fundamentos colacionados para a IMPUGNAÇÃO ora guerreada, demonstram com máxima consistência a mácula aos princípios que regem o processo licitatório, SOBRETUDO aos princípios da legalidade, impensoalidade, proporcionalidade e razoabilidade, aventados de forma difusa. Igualmente, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa **C.F CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME**, requer:

- a) Exclusão da condicionante de “na hipótese de não constar prazo de validade no laudo apresentado, serão aceitos como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apresentação das amostras, para os itens licitados (UNIFORMES e MOCHILAS);
- b) Determinar a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



INDUSTRIA & COMÉRCIO
www.shopcapasebrindes.com.br

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande, aos 27 dias de janeiro de 2023.

14.269.834/0001-01
C.F. CONFECÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-ME
SHOP CAPAS E BRINDES
R. TREZE DE MAIO, N° 1859 CASA 01
CENTRO CEP: 79.004-422
CAMPO GRANDE — MS

C.F. CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ 14.269.834/0001-01

SÓCIO ADMINISTRADOR:

CLEMENTE FERREIRA DO NASCIMENTO

CPF: XXX.XXX.XXX-XX



INDUSTRIA & COMÉRCIO
www.shopcapasebrindes.com.br

Rua 13 de Maio, 1859 - Centro - CEP 79.004-422 - (67) 3325-8500/8505
shopcapasebrindes@gmail.com